

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.095, DE 2001

Veda a abertura de conta-corrente para recebimento de salário, aposentadoria ou pensão, em instituição financeira previamente escolhida, sem anuência dos empregados ou servidores públicos, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado CORIOLANO SALES

I - RELATÓRIO

De iniciativa do eminente Deputado Alberto Fraga o projeto em análise veda *“a abertura obrigatória, para a Administração Pública e pessoas jurídicas de direito privado, de conta-corrente para o recebimento de salário, aposentadoria ou pensão, em instituição financeira previamente escolhida sem anuência dos servidores públicos ou dos empregados”*.

Prevê ainda que, no caso de pessoas jurídicas de direito privado, a anuência individual poderá ser suprida por acordo ou convenção coletiva, nos termos da legislação trabalhista. Para a anuência individual, deverão ser dadas ao empregado ou servidor público, no mínimo, três opções de escolha de instituições financeiras. Em ambos os casos, a proposição determina a garantia de taxas de serviços reduzidas e da gratuidade no fornecimento mensal de vinte folhas de cheque e de extrato demonstrativo.

O Autor justifica o projeto observando que, *“com a liberação das taxas de serviço bancário, a obrigatoriedade de abertura ou manutenção de conta corrente para recebimento de salário, aposentadoria e pensão, sem anuência do empregado ou servidor público, tomou-se absurda, urna vez que os*

bancos aproveitam esse caráter compulsório para cobrar as maiores taxas possíveis”.

Tendo sido apreciada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, a proposição foi unanimemente rejeitada, com o acatamento do voto do Relator, o nobre Deputado Luciano Castro, que entendeu que, "(...) as normas vigentes já tratam apropriadamente da matéria em tela no âmbito da administração pública federal". Cita, no entanto, Ofício-circular nº 25, de 2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que "Nas considerações finais, (...) considera válida a hipótese de que o servidor possa indicar o banco de sua preferência, desde que atendido o critério do interesse público".

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição em análise, estando agora em fase de parecer de mérito nos termos do art. 32, V, a e b, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto ao mérito e a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, que "*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*", aprovada em 29 de maio de 1996.

A proposta apresentada somente viria a representar aumento de despesas administrativas para a União se permitisse a livre escolha da instituição financeira pelo servidor. Entretanto, ao permitir que seja colocada para a escolha do servidor, no mínimo, três opções de instituição financeira evita que ocorra o aumento de despesas administrativas, necessário para se lidar com uma quantidade elevada de instituições.

Quanto ao mérito, não vislumbramos óbices em relação ao proposto, parecendo-nos que vai ao encontro dos anseios de servidores públicos e empregados em geral, sem acarretar prejuízos ou contratempos para os

empregadores, inclusive a Administração Pública. Em verdade, com a devida vênia, permitimo-nos discordar do posicionamento adotado pela CTASP, uma vez que a limitação da quantidade de instituições só virá a trazer redução de custos administrativos.

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira e, no mérito, considerando o teor de elevado alcance social da proposição, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.095, de 2001.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2004.

Deputado CORIOLANO SALES
Relator